APRESENTAÇÃO

Informativo eletrônico elaborado pela Unidade de Auditoria do IFPE, com o objetivo de compartilhar os principais Julgados, Normativos, Relatórios de Auditoria etc, a fim de auxiliar aos gestores na tomada de decisões, tornando o trabalho mais eficiente, com melhor desempenho e obtenção de resultados.

O compartilhamento das informações, ainda que se refiram à outra unidade da Administração Pública, constitui uma forma de assessoramento preventivo, na medida que possibilita aos Gestores a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de casos semelhantes.

"(...) A atividade de auditoria interna governamental deve ser desempenhada com o propósito de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e a atuação das organizações que as gerenciam. " **(Instrução Normativa nº 3/2017 - SFC/CGU)**

JULGADOS

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E ESTUDOS PRELIMINARES.
Acórdão nº 1806/2017 – TCU – Plenário.

1.7.1. Dar ciência ao Ministério da Integração Nacional das seguintes impropriedades (...), com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:
1.7.1.1. descrição incorreta do edital para o item "Flocos de milho", componente do kit de alimentação, que prevê sua composição à base de "farinha de trigo", uma vez que se trata de produto à base de milho, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993;
1.7.1.2. discrepâncias das seguintes informações sobre descrições de produtos e kits entre as informações do edital e do termo de referência: enquanto o quadro-resumo do edital prevê apenas "cesta de alimentos", "água mineral", "higiene pessoal", "dormitório - acessórios", "colchão", "limpeza", "fraldas infantis" e "fraldas p/ adultos", a tabela de previsão de aquisição anual do termo de referência inclui "colchão de solteiro", "kit idoso/portadores de necessidades especiais" e "kit infantil";
1.7.1.3. ausência de justificativas para a definição dos prazos de entregas dos materiais nos estudos técnicos preliminares, em desacordo com os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993;

ADESÃO, REGISTRO DE PREÇOS E PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.
Acórdão nº 1807/2017 – TCU – Plenário.

1.7.1. Determinar à Valec, considerando-se a remota probabilidade de a aquisição de solução de ERP de um órgão adequar-se às especificidades de outro órgão não participante da licitação, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU que se abstenha de permitir a adesão de órgãos não partícipes (caronas) à Ata de Registro de Preços (...), em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao art. 9º, inciso III, c/c art. 22, caput, do Decreto 7.892/2013 (...);
1.7.2. Dar ciência à Valec sobre as seguintes impropriedades no planejamento da contratação, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
1.7.2.1. ausência de assinatura do integrante requisitante no Estudo Técnico Preliminar da Contratação (...), o que afronta o art. 12, § 1º, da IN – SLTI/MP 4/2014;
1.7.2.2. ausência de assinatura do integrante requisitante no Termo de Referência (...), o que afronta o art. 14, § 6º, da IN - SLTI/MP 4/2014;
1.7.2.3. ausência de assinatura dos integrantes requisitante e administrativo na Análise de Risco, (...), o que afronta o art. 13, § 2º, da IN - SLTI/MP 4/2014;
1.7.2.4. exigência de credenciamento do fornecedor pelo fabricante da solução (carta do fabricante) como requisito de qualificação técnica do licitante, (...), o que afronta o art. 30 da Lei 8.666/1993;

VISITA TÉCNICA, IMPRECISÃO, ATESTADOS E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
Acórdão nº 1817/2017 – TCU – Plenário.

b) dar ciência, à Prefeitura Municipal de Marapanim/PA, acerca das seguintes irregularidades (...), a fim de que sejam adotadas providências com vistas a inibir a nova ocorrência de falhas da espécie:
b.1) exigência, como condição de habilitação, de realização de visita técnica, sem previsão de sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de pleno conhecimento acerca das condições da obra (...), em oposição ao que preconiza a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, e ampla jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010 e 1842/2013 todos do Plenário;
b.2) levantamento significativamente impreciso, por ocasião da elaboração do edital e de seus anexos, de quantitativos de produtos a serem adquiridos;
b.3) exigência de quantitativo mínimo de atestados de qualificação técnica (...), restringindo injustificadamente a competitividade ao extrapolar o disposto no inc. I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, consoante precedentes deste Tribunal, entre os quais podem ser mencionados os Acórdãos 298/2002, 351/2002, 330/2005, 167/2006, 539/2007, 739/2007, 1706/2007 e 43/2008, todos do Plenário;
b.4) obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Registro Cadastral, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação (...), em afronta ao comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993, consoante já alertado por este Tribunal, tal como por ocasião dos Acórdãos 2951/2012 e 2857/2013, ambos do Plenário;

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, ADJUDICAÇÃO POR VALOR GLOBAL, VISITA TÉCNICA, PROVA DE CONCEITO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
Acórdão nº 1823/2017 – TCU – Plenário.

9.7. dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ):
9.7.1. de que são irregularidades que podem ensejar a anulação do certame as seguintes:
9.7.2. especificação de forma imprecisa do objeto da licitação, a ponto de comprometer a respectiva identificação pelos potenciais interessados, (...) na correspondente publicação no portal de compras Comprasnet ("prestação de serviços de modernização administrativa portuária"), em prejuízo aos princípios da publicidade e da competitividade, com descumprimento do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;
9.7.3. adjudicação do objeto licitado por valor global, contrariando o entendimento desta Corte de Contas, expresso nos Acórdãos 509/2015, 757/2015 e 588/2016, todos do Plenário, de que, em licitações para registro de preços, a adjudicação por preço unitário é a regra geral, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada;
9.7.4. exigência de "atestado de visita técnica", sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);
9.7.5. da determinação expedida no Acórdão 1.984/2008 - Plenário, para que, "viabilize, em licitações que requeiram 'prova de conceito' ou apresentação de amostras, o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993. Realize o acompanhamento in loco das principais etapas da 'prova de conceito' ou da apresentação de amostras, a exemplo da etapa de produção, no caso de licitações que requeiram tais demonstrações";

CONTROLES INTERNOS E RISCOS.
Acórdão nº 1840/2017 – TCU – Plenário.

9.3. recomendar ao Ministério da Saúde que, além de considerar as demais análises e conclusões deste trabalho em sua atuação, avalie a oportunidade e conveniência de:

JULGADOS

9.3.1. fomentar a formalização de controles nos moldes do documento eletrônico denominado Riscos e Controles nas Aquisições (RCA), elaborado por este Tribunal, no âmbito do levantamento de governança e gestão das aquisições públicas, iGovAquisições (Acórdão 2.622/2015-TCU-Plenário), disponível em: http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/ManualOnLine.htm, ou manuais congêneres, com vistas a mitigar riscos inerentes ao processo de aquisições públicas; (...)

COBERTURA CONTRATUAL E PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.
Acórdão nº 1877/2017 - TCU - Plenário.

9.5. dar ciência ao Ministério do Esporte, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, a respeito das seguintes impropriedades:
9.5.1. realização de pagamentos de despesas sem cobertura contratual, (...), mesmo após o alerta de diversos servidores do órgão, descumprindo o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, quando era possível realizar a prorrogação excepcional nos moldes previstos pelo art. 57, § 4º, da mesma Lei; e
9.5.2. falta de planejamento no lançamento do Edital (...), uma vez que o Termo de Referência só foi encaminhado à Secretaria Executiva do Ministério (...) um mês após o despacho que autorizou a continuidade dos serviços sem cobertura contratual, em desconformidade com o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, e com o princípio do planejamento, constante do art. 6º, inc. I, do Decreto-Lei 200/1967;

PESQUISA DE PREÇOS, REGISTRO DE PREÇOS, ÓRGÃOS PARTICIPANTES, CUSTOS LOCAIS E/OU REGIONAIS.
Acórdão nº 1893/2017 - TCU - Plenário.

9.4. com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes das seguintes falhas ocorridas (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras semelhantes:
9.4.1. realização de pesquisa de preços, para fins de estimativa do valor da contratação, pouco abrangente, uma vez que o quantitativo de empresas ao qual se solicitou orçamento poderia ter sido alargado, dado o vasto mercado fornecedor dos produtos, e que não se utilizaram outras fontes de informação, a exemplo do Painel de Preços, por meio do qual seria possível a identificação de certames similares, em desacordo com os arts. 15, § 1º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, c/c IN-SLTI/MPOG 5/2014 (que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral);
9.4.2. não houve consolidação das pesquisas realizadas pelos órgãos participantes, nem a elaboração pelos mesmos de pesquisa de mercado contemplando a variação de custos locais ou regionais, em afronta aos arts. 5º, inciso IV, e 6º, § 6º, do Decreto 7.892/2013;

CONCURSO PÚBLICO.
Acórdão nº 1911/2017 - TCU - Plenário.

1.8.1. Dar ciência à Fiocruz de que a ausência de um ato formal e público designando os membros da banca examinadora da 1ª etapa do Concurso Público (...), é uma impropriedade que fere princípios da administração pública de impessoalidade e publicidade inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como jurisprudência desta Corte presente nos Acórdãos 500/2010- TCU-Plenário, 1.132/2007-TCU-2ª Câmara e 3563/2006-TCU-2ª Câmara, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

PARCELAMENTO DO OBJETO, ESTIMATIVA DE PREÇOS, PRÉ-EMPENHO, MEDIÇÕES E CONTRATAÇÃO POR POSTOS DE TRABALHO.
Acórdão nº 1965/2017 - TCU - Plenário.

9.4. dar ciência ao Ministério da Integração, para fins de aperfeiçoamento de seus procedimentos administrativos, que (...) foram constatadas as seguintes irregularidades (...):
9.4.1. não restou demonstrada a inviabilidade de parcelamento do objeto licitado, restando caracterizado o descumprimento do disposto no art. 23, § 1°, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247;
9.4.2. está superestimado o valor de bloqueio da disponibilidade orçamentária do montante estimado para a contratação, em razão de o resultado do recálculo da estimativa de preços não haver sido informado (...) para fins de retificação e ajuste da dotação orçamentária;
9.4.3. houve insuficiente clareza na fixação do critério de aceitabilidade de preços unitários e global para o objeto da licitação, contrariando o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;
9.4.4. a teor do disposto no art. 11 da IN 02/2008, a simples entrega de um relatório mensal de atividades realizadas não se constitui unidade de medida adequada para mensuração de resultados e pagamentos de serviços, conforme verificado nos itens "1.1.1.1 Gerenciamento" e "1.1.1.2 Coordenação de demandas" (apêndice I do edital) do objeto da contratação pretendida;
9.4.5. os itens "1.1.1.1 Gerenciamento" e "1.1.1.2 Coordenação de demandas" configuram, de fato, a adoção do critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, uma vez que indicam a qualificação dos profissionais e a quantidade de postos necessária para a prestação dos serviços, sendo que a unidade de medida adotada (entrega de relatório mensal) não permite a efetiva mensuração de resultados;
9.4.6. ainda em relação aos itens "1.1.1.1 Gerenciamento" e "1.1.1.2 Coordenação de demandas" não restou evidenciado que o dimensionamento das equipes fixas tenha respaldo em estudos técnicos preliminares e, tampouco, que o descritivo de atividades seja suficiente para justificar a contratação desses serviços como sendo de natureza continuada;

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
Acórdão nº 1988/2017 - TCU - Plenário.

1.7. Impropriedades:
1.7.1. inclusão, no edital, de prazos exíguos para que a contratada promova a entrega dos cartões de vale-alimentação e vale-refeição e a liberação da rede credenciada de estabelecimentos aos usuários, considerando o porte e a abrangência nacional do certame;
1.7.2. exigência de qualificação técnica baseada em percentual do valor mensal estimado da contratação, em detrimento da quantidade de beneficiários, cartões ou experiência prévia em contratações similares, o que não teria o condão de atestar a capacidade da licitante de operacionalizar o arranjo de pagamento estabelecido, mas sim, de comprovar a capacidade econômico-financeira de a empresa garantir o cumprimento do contrato, a qual poderia ser atestada, por exemplo, por meio da exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a percentual do valor anual da contratação.

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.
Acórdão nº 2012/2017 - TCU - Plenário.

9.7. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: (...)

9.7.2 promova a inclusão, na normatização interna do TRE/RJ atinente a licitações e contratos, de procedimento, a ser adotado em todos os contratos administrativos, concernente à efetivação de fiscalização contratual in loco para aferir, durante a execução do contrato, os quantitativos de material e/ou serviço efetivamente fornecidos, avaliando a adequação da medição realizada ao objeto contratual firmado e utilizando-a como paradigma para a realização de pagamentos, nos termos do art. 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/1993;

PESQUISA DE PREÇOS.
Acórdão nº 2015/2017 - TCU - Plenário.

9.2. dar ciência ao Dnit de que:
9.2.1. no caso de impossibilidade de obtenção de preços referenciais via sistemas oficiais, quando da estimativa dos custos em processos licitatórios, a ausência de pesquisa de mercado contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, com necessário registro da documentação comprobatória fundamentando o preço estimado, ou a falta de justificativa para as situações em que não for possível atingir o número mínimo de cotações, (...), afrontam a jurisprudência desta Corte de Contas, insculpida nos Acórdãos 3.280/2011, 2.531/2011 e 1.266/2011, todos do Plenário do TCU;

JULGADOS

PREGÃO ELETRÔNICO, PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, ADESÃO e BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE.
Acórdão nº 2034/2017 - TCU - Plenário.

9.2. determinar à Prefeitura de Santo Antônio do Leverger que, caso venha a realizar novo certame licitatório na modalidade pregão, adote a forma eletrônica e não a presencial, nos termos do §1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005, salvo comprovada inviabilidade;
9.3. determinar à Prefeitura de Santo Antônio do Leverger e ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Cuiabá que, previamente às aquisições a serem efetuadas com base no plano de aplicação previsto no art. 2º da Portaria 2012/2012 do Ministério da Saúde, certifiquem-se da existência de condições adequadas para armazenamento e distribuição dos produtos a serem adquiridos;
9.4. recomendar à Prefeitura de Santo Antônio do Leverger que, após a aprovação do novo plano de aplicação dos recursos (...), avalie a conveniência e oportunidade de solicitar adesão à Ata de Registro de Preços (...), nos termos do §9º do art. 22 do Decreto 7.892/2013, sem prejuízo da prévia averiguação da compatibilidade dos preços registrados com aqueles praticados nas demais licitações públicas constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS);

CONTROLE DE FREQUÊNCIA e DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.
Acórdão nº 2038/2017 - TCU - Plenário.

9.2. determinar que o Centro de Controle Interno da Aeronáutica:
9.2.1. promova a efetiva apuração das falhas ora noticiadas nestes autos, sem prejuízo da instauração da devida tomada de contas especial, atentando para os indícios de deficiência no controle de frequência dos professores do Colégio Brigadeiro Newton Braga, diante das ausências injustificadas de professores no mês de setembro de 2016, com a devida comprovação do eventual desconto em folha de pagamento pelo descumprimento da frequência, além da regularização das situações de afastamentos legais e regulamentares, considerando, ainda, os casos de professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva que, eventualmente, estejam a exercer cumulativamente outra atividade remunerada, em contrariedade com o art. 20, I e § 2º, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, o art. 130, III, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e o art. 15, I, do anexo do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987;

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO.
Acórdão nº 7194/2017 – TCU – 1ª Câmara.

1.7.2. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado da Paraíba (Sescoop/PB) de que: [...]
1.7.2.2. a imprecisão na descrição do objeto nas licitações pode caracterizar grave irregularidade, por ser contrária aos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade;

AUDITORIA INTERNA.
Acórdão nº 7508/2017 – TCU – 1ª Câmara.

9.4. determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (Sebrae/RO) que, doravante, apresente a este Tribunal todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;
9.5. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (Sebrae/RO) que, caso ainda não tenha feito:
9.5.1. desenvolva programa de monitoramento da qualidade do trabalho da auditoria interna;
9.5.2. normatize a atividade de auditoria interna pelo menos quanto aos seguintes aspectos:
9.5.2.1. autoridade do órgão/unidade de controle interno na organização, incluindo:
9.5.2.1.1. autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;
9.5.2.1.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pelo órgão/unidade de controle interno, de forma tempestiva e completa;
9.5.2.1.3. possibilidade de se obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas a auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;
9.5.2.2. âmbito de atuação das atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;
9.5.2.3. natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna que a unidade de controle interno preste à organização;
9.5.2.4. participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar co-gestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;
9.5.2.5. estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade exigidas dos auditores internos no desempenho de suas funções;
9.5.3. discipline a participação dos auditores da unidade de controle interno em atividades próprias e típicas de gestores;
9.5.4. desenvolva procedimentos para ressarcimento de danos ao erário, incluindo a instauração de tomada de contas especiais;
9.5.5. reposicione hierarquicamente sua unidade de auditoria interna para que esta seja diretamente subordinada ao Conselho Deliberativo Estadual;

ESTUDOS PRELIMINARES, PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E ADESÃO.
Acórdão nº 7529/2017 – TCU – 2ª Câmara.

1.7.2. dar ciência ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro das seguintes impropriedades, (...), com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:
1.7.2.1. ausência de análises de soluções de mercado em seus estudos técnicos preliminares, demonstrando a existência ou não de softwares compatíveis com sua padronização, ou que atendam suas necessidades de serviço, em desacordo com o art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e o art. 12, inciso I, alínea b, da Instrução Normativa/SLTI/MP n. 4/2014, inclusive no que se refere à economicidade ou não da opção pela manutenção do padrão ora atualmente utilizado;
1.7.2.2. ausência de informações individualizadas e detalhadas do órgão participante, a exemplo do quantitativo de itens a serem adquiridos, conforme previsto nos arts. 5º e 9º, inciso II, do Decreto n. 7892/2013;

MOROSIDADE ADMINISTRATIVA, CORREIÇÃO, ADESÃO À ATA E MEDIÇÃO.
Acórdão nº 7575/2017 – TCU – 2ª Câmara.

1.7. Determinar à Secretaria Executiva do MTur que se abstenha de incorrer, novamente, nas seguintes falhas:
1.7.1. houve elevada demora tanto na instauração quanto na conclusão dos processos administrativos instaurados para apurar as responsabilidades (...), salientando que essa morosidade tende a refletir certa negligência por parte da unidade jurisdicionada e pode tornar inócuos os aludidos procedimentos administrativos, contrariando o princípio da eficiência e o art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990, devendo a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo informar o TCU sobre o resultado das medidas adotadas para a solução dessa falha, no relatório de gestão inerente às contas anuais da unidade jurisdicionada para o exercício de 2017;
1.7.2. previamente à celebração do Contrato (...), não houve a elaboração de projeto básico ou de termo de referência, com o detalhamento dos produtos a serem desenvolvidos pela empresa contratada, tendo o Ministério do Turismo simplesmente aderido, na integralidade, a uma ata de registro de preços realizada pelo Ministério da Saúde, sem estimar se as suas necessidades eram as mesmas e isso estaria em desacordo com os arts. 7º, caput e § 1º, 54, § 1º, e 55, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, além de poder resultar em ofensa ao princípio da economicidade;
1.7.3. na execução do referido Contrato (...), a medição dos serviços executados não foi feita de acordo com as especificações do contrato, quando previa a medição em horas de serviços prestados, e não em produtos entregues, infringindo, assim, o art. 66 da Lei nº 8.666, de 1993, e o princípio da transparência;

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E CONTROLE INTERNO.
Acórdão nº 7576/2017 – TCU – 2ª Câmara.

1.7. Determinar:
1.7.1. à Fundação Osório que passe a elaborar o seu plano estratégico distinto do plano de gestão e que adote as medidas cabíveis para promover a adequação dos indicadores de desempenho apresentados, de modo a melhor definir os critérios para formação de custos, custo de alunos das diferentes classes, custo de cada produto, adequabilidade da relação alunos/docente e tempestividade dos dados considerados, entre outros aspectos que possibilitem a formação de juízo mais transparente sobre a gestão da UPC; e

JULGADOS

1.7.2. ao Centro de Controle Interno do Exército que avalie a plausibilidade de considerar o perfil de contratações das unidades jurisdicionadas, além do histórico de fragilidades e/ou irregularidades constatadas em exercícios anteriores, como critérios para a seleção da amostra dos processos de contratações a serem fiscalizados;

COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.
Acórdão Nº 7594/2017 - TCU - 1ª Câmara.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que apure eventual descumprimento do art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990, (...), em relação à compatibilidade de horário de trabalho, ante a constatação da existência de vínculos empregatícios mantidos pelo servidor, totalizando carga horária semanal de 80 horas, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2016 (RAIS - 2016).

JORNADA DE TRABALHO, VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS E COMPATIBILIDADE.
Acórdão nº 7595/2017 - TCU - 1ª Câmara.

1.7. Determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que apure eventual descumprimento do art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990, (...), em relação à compatibilidade de horário de trabalho, ante a constatação da existência de vínculos empregatícios mantidos pela servidora, totalizando carga horária semanal de 66 horas, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2016 (RAIS - 2016).

CAPACIDADES GERENCIAIS, JORNADA DE TRABALHO, ACUMULAÇÃO DE CARGOS, CONTROLES INTERNOS E FUNDAÇÕES DE APOIO.
Acórdão Nº 7868/2017 - TCU - 2ª Câmara.

Determinar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente:

1.8.1. regularize todos os laudos técnicos que amparam o pagamento do adicional de insalubridade pendentes de adequação às exigências da ON Segep 6/2013, (...);

1.8.2. regularize a situação dos servidores que indicam a acumulação de cargos com incompatibilidade de horários (...);

1.8.3. regularize a situação do servidor (...) que atua como sócio administrador de empresa, em descumprimento do art. 117, X, da Lei 8.112/1990;

1.8.4. institua controles internos de forma a verificar, periodicamente, a ocorrência de infrações ao cumprimento da jornada de trabalho de servidores docentes, de forma a minimizar a ocorrência de situações de extrapolação de carga horária máxima de trabalho e de descumprimento do regime de trabalho pelos servidores da Universidade;

1.8.5. realize completa apuração das irregularidades apontadas (...) e adote todas as medidas cabíveis para ressarcimento de dano ao erário, inclusive instauração de tomada de contas especial, se for o caso;

1.8.6. apresente, no próximo relatório de gestão, na avaliação da gestão de recursos humanos, todas as medidas adotadas referentes ao dimensionamento da força de trabalho;

1.8.7. apresente, no próximo relatório de gestão, na avaliação da gestão de tecnologia de informação, todas as medidas adotadas referentes à observância dos normativos legais;

1.8.8. insira guia link, na página da UFVJM na Internet (https://www.ufvjm.br) que remeta à página de sua fundação de apoio, onde deverão estar publicadas as informações sobre projetos contratados com a Universidade, em que poderão ser consultadas informações sobre sua relação com aquela fundação de apoio e os dados específicos relativos a projetos, em atendimento às exigências do inciso V do § 1º e do § 2º, ambos do art. 12 do Decreto 7.423/2010;

1.8.9. institua mecanismos de controle para avaliar a adequação do conteúdo das informações divulgadas no sítio eletrônico da Fundação Diamantinense de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão, com a finalidade de atender ao art. 4º-A da Lei 8.958/1994;

1.8.10. implemente rotinas ou procedimentos para verificação da completude e adequação dos registros contábeis da Fundação Diamantinense de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão, com vistas à promoção do ressarcimento pelo uso dos bens e serviços da Universidade;

1.8.11. apure eventuais ressarcimentos à Universidade em função da utilização de seus bens e serviços pela Fundação Diamantinense de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão, de acordo com a previsão contratual pertinente, para atender ao art. 6º da Resolução Consu 07/2011 e ao "caput" do art. 6º da Lei 8.958/1994;

1.8.12. realize completa apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 1/2015 da Unidade de Auditoria Interna da UFVJM e adote todas as medidas cabíveis para ressarcimento de danos ao erário, inclusive instauração de tomada de contas especial, se for o caso.

ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL, PNAES E INDICADORES.
Acórdão Nº 7868/2017 - TCU - 2ª Câmara.

1.10. Recomendar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri que:

1.10.1. desenvolva ou adquira sistema informatizado que permita, de forma segura e confiável, a execução dos procedimentos de concessão e pagamento dos benefícios do Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), bem como acompanhamento e monitoramento da execução de todas as etapas do Programa no âmbito da Universidade;

1.10.2. defina metas e crie indicadores que permitam realização de monitoramento e avaliação de desempenho das diversas atividades realizadas em todas as áreas de atuação do Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), em consonância com o inciso II do parágrafo único do art. 5° do Decreto 7.234/2010;

1.10.3. defina mecanismos de controle das taxas de evasão e retenção de alunos com vulnerabilidade socioeconômica assistidos por ações do Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), em consonância com o inciso III do art. 2° do Decreto 7.234/2010;

1.10.4. monitore, analise e inclua nos relatórios de gestão todos os indicadores relacionados no acórdão 2.267/2005-Plenário, sem prejuízo da adoção de outros indicadores sugeridos pelo Conselho de Curadores e Unidade de Auditoria Interna.

RELATÓRIO DE GESTÃO, PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E CORREIÇÃO.
Acórdão Nº 7868/2017 - TCU - 2ª Câmara.

1.11. Dar ciência à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri das seguintes impropriedades:

1.11.1. ausência de informações do endereço residencial completo/endereço de correio eletrônico de cada um dos responsáveis no Rol de Responsáveis do Relatório de Gestão referente ao exercício de 2015, o que afronta o art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010;

1.11.2. ausência de atualização completa dos registros dos imóveis geridos pela UFVJM no Sistema Patrimonial de Imóveis da União - SPIUnet, o que afronta o Memorando Circular 79, da Secretaria do Patrimônio da União;

1.11.3. ausência de Comissão de Sindicância e Inquérito Administrativo permanente na UFVJM, dotada de estrutura física e quantitativo de recursos humanos adequados, o que afronta o art. 149 da Lei 8.112/1990.

CONTRATO DE REPASSE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
Acórdão nº 7982/2017 - TCU - 2ª Câmara.

9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:

9.4.1. falta de previsão expressa de que os instrumentos convocatórios e seus anexos poderiam ser adquiridos mediante acesso à página do município na internet e de que a documentação dos licitantes poderia ser enviada por via postal (...), com ofensa aos princípios da transparência e da competitividade e à jurisprudência desta Corte (acórdão 730/2017 do Plenário);

9.4.2. restrição apenas à participação de empresa suspensa para licitar ou declarada inidônea para contratar com a prefeitura (...), sendo que os contratos de repasses previam (...),como obrigação do município "atestar, por meio do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), a regularidade das empresas e/ou profissionais participantes do processo de licitação", em especial o impedimento daquelas em contratar com o Poder Público, "em atendimento ao disposto na Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010";

JULGADOS

9.4.3. requerimento de apresentação, para a habilitação jurídica, de alvará de funcionamento sem demonstração de que o documento constitui exigência do poder público para o funcionamento da licitante, bem como de certificado de registro cadastral (...), em desacordo com as disposições dos artigos 27 e 28, inciso V, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da competitividade e com a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.951/2012, 2.857 e 3.409/2013 do Plenário e 4.182/2017 da 2a Câmara);

9.4.4. exigência para fins de qualificação técnica de prova de quitação junto ao conselho de fiscalização profissional da licitante e de seus responsáveis técnicos (...), com infringência às disposições do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte (acórdãos 1.447/2015 e 434, 806 e 2.126/2016 do Plenário);

9.4.5. vedação, sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica (...), contrariando os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário);

9.4.6. falta de demonstração da relevância e materialidade de itens/serviços requeridos nos atestados/certidões de qualificação técnica, como "base de solo estabilizado", "meio-fio com sarjeta executado com extrusora" e "sinalização horizontal com tinta retrorefletiva", e vinculação desnecessária do item/serviço "passeio público espessura 5 cm" a atestados/certidões relativos a obras de pavimentação asfáltica (...), em desacordo com os princípios da motivação, da isonomia e da competitividade e a jurisprudência desta Corte (acórdãos 3.148/2014, 2.303/2015 e 301/2017 do Plenário e 6.219/2016 da 2ª Câmara);

9.4.7. exigência de que a vistoria/visita técnica fosse realizada, a princípio, em data e local específicos e pelo engenheiro civil detentor dos atestados referentes às capacidades técnicas profissional e operacional da empresa licitante (...) sem previsão sobre a possibilidade de substituição do ato por declaração de que a licitante possuía pleno conhecimento das informações e condições necessárias à prestação dos serviços, com restrição à competitividade e em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.672/2016, 212 e 866/2017 do Plenário e 4.991/2017 da 1a Câmara);

9.4.8. requerimento, para fins de qualificação econômico-financeira, de apresentação de certidão da Corregedoria-Geral da Justiça, ou documento equivalente, indicando o número de cartórios de distribuidores de falência e concordata existentes na comarca da sede da empresa (...), contrariando os princípios da legalidade e da competitividade e a jurisprudência desta Corte (acórdãos 1.836/2011 da 1ª Câmara e 8.771/2016 da 2a Câmara);

9.4.9. exigência, sem a devida fundamentação, de índices aparentemente excessivos e não usuais para comprovação da boa situação econômico-financeira, tais como liquidez geral e liquidez corrente maiores do que 2, endividamento geral menor que 0,35 e capacidade financeira anual maior do que o valor licitado (...), em desrespeito aos princípios da motivação e da competitividade e à jurisprudência do TCU (acórdãos 932/2013 do Plenário e 6.130/2012 da 2ª Câmara);

9.4.10. requerimento de comprovação de depósito de garantia das propostas em datas anteriores às definidas para entrega da documentação (...), com violação ao princípio da legalidade e à jurisprudência deste Tribunal (acórdão 3.014/2015 do Plenário);9.4.11. fixação de prazo recursal inferior ao previsto no artigo 109 da Lei 8.666/1993 (...), com prejuízo potencial ao direito das licitantes e aos princípios da legalidade e da segurança jurídica;

9.4.12. falta de análise sobre o teor de impugnações interpostas em face dos editais sob o mero argumento de que não existiriam as concorrências 2 e 3/2007, sendo que, se adotadas as devidas cautelas, seria fácil perceber que os expedientes tratavam das tomadas de preço em vértice, situação que representou ofensa aos princípios da motivação, do formalismo moderado e do interesse público.

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, BDI, MEDIÇÃO, EXEQUIBILIDADE E SINAPI.
Acórdão nº 7990/2017 – TCU – 2ª Câmara.

9.2. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS acerca das seguintes falhas na condução do pregão eletrônico 25/2016:

9.2.1. objeto licitatório insuficientemente definido, pois itens, quantitativos e respectivos custos unitários constantes do edital foram descritos de forma genérica, contrariando os incisos I e II do art. 9º do Decreto 7.892/2013 e o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/2002;

9.2.2. o critério de escolha da melhor proposta, previsto no item 1.3 do termo de referência (anexo I do edital), fundado no maior desconto incidente sobre o BDI, não tem amparo legal, uma vez que o §1º do art. 9º do Decreto 7.892/2013 prevê a possibilidade de oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado; além disso, o valor do BDI, nos autos, constitui número aleatório, sem fundamento em estimativas de serviços e respectivos quantitativos;

9.2.3. aferição da realização dos serviços convencionada de forma insuficiente, pois a cláusula sétima, inciso III, item 1.1, alíneas "a" e "b", da minuta da ata de registro de preços (anexo VIII) prescreve que o serviço será executado consoante descrição do termo de referência e proposta, conforme o quantitativo da nota de empenho, e que a CPO/Proinfra/FUFMS "limitar-se-á a verificar a sua conformidade com o discriminado na Nota Fiscal", contrariando os art. 73 da Lei 8.666/1993 e 63 da Lei 4.320/1964;

9.2.4. omissão no edital/termo de referência quanto à definição de considerar ou não a desoneração de encargos regulada pela Lei 13.161/2015, fato já apontado no parecer da Coordenadoria de Projetos e Obras/FUFMS;

9.2.5. inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa no procedimento licitatório, ante a ausência de comprovação de notificação das licitantes para apresentação de contrarrazões em face dos recursos interpostos, contrariando o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

9.2.6. utilização de valores não correspondentes às propostas finais de parte das licitantes (...) no cálculo da média dos valores acima de 50% orçado pela administração para verificar a exequibilidade de proposta, nos termos do art. 48, § 1º, "a", da Lei 8.666/1993, conduzindo à recusa de propostas de menor valor;

9.2.7. previsão de reajustamento mensal do contrato, tendo em vista que o edital (...) definiu que os custos unitários serão os da tabela Sinapi do mês da execução dos serviços, que são reajustados mensalmente, contrariando o §1º do art. 3º da Lei 10.192/2001.

INTEGRIDADE E GESTÃO DE FROTA.
Acórdão nº 8004/2017 – TCU – 2ª Câmara.

9.7. determinar que, nos termos do art. 208, § 2º, do RITCU, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região adote as seguintes medidas:

9.7.1. institua o próprio código de ética e fortaleça os processos internos, para coibir a ocorrência de fraudes e perdas, visando à elaboração de processo formal e permanente para a avaliação e o gerenciamento de riscos, dando ciência ao TCU sobre o resultado das providências adotadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação; (...)

9.9. determinar que o Tribunal Regional da 3ª Região adote as seguintes providências:

9.9.1. elabore e mantenha atualizado, mensalmente, o sistema de controle do desempenho e manutenção da sua frota de veículos, a exemplo do Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo Oficial previsto no art. 24, § 1º, da Instrução Normativa – SLTI/MPOG nº 3, de 15 de maio de 2008, conforme indicado no Anexo II da referida IN nº 3/2008, em observância ao disposto no art. 23 da Resolução CSJT nº 68, de 21 de junho de 2010;

9.9.2. elabore o plano para renovação da sua frota de veículos, a exemplo do Plano Anual de Aquisição de Veículos (PAAV) previsto no art. 27 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 2008, conforme indicado no Anexo IV da referida IN nº 3/2008, antes de realizar a próxima aquisição de veículos, em observância ao disposto nos arts. 8º e 12 da Resolução CSJT nº 68, de 2010;

CONTRATO ADMINISTRATIVO, FISCALIZAÇÃO E IRREGULARIDADES.
Acórdão nº 8372/2017 - TCU - 1ª Câmara.

1.7. Medida: dar ciência à UFAL que a ausência de registros específicos de irregularidades na execução do contrato, com a respectiva comunicação formal à empresa contratada para adotar providências corretivas, (...), constitui infração ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993.

GESTÃO, SUSTENTABILIDADE E DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS.
Acórdão nº 8404/2017 - TCU - 1ª Câmara.

1.7. Recomendar ao Instituto Nacional de Cardiologia que: [...]

1.7.3. aprimore os processos gerenciais relativos às licitações, a fim de evitar que ocorram dispensas indevidas de licitação;

JULGADOS

1.7.4. apresente, nas próximas licitações para compra de seringa para bomba, com fornecimento de bombas, descrição detalhada do objeto, incluindo o quantitativo de bombas, avaliando a viabilidade de separação por itens entre insumo e equipamento, a fim de garantir a contratação mais vantajosa para a Administração, sem distorcer o valor unitário das seringas; e

1.7.5. realize pesquisas de preços para estimar o valor da contratação, discriminando, separadamente, os custos das seringas e das bombas, bem como dos demais itens que venham a compor o objeto a ser licitado.

1.8. Dar ciência ao Instituto Nacional de Cardiologia sobre as seguintes impropriedades, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. não aplicação, no contexto do INC, sobre o aspecto relativo à logística reversa, quando aplicáveis ao objeto contratado, em vista do disposto no Decreto 7.404/2010;

1.8.2. não aplicação, no contexto do INC, sobre o aspecto relativo à separação dos resíduos recicláveis descartados, bem como sua destinação, como referido no Decreto 5.940/2006;

1.8.3. não aplicação do plano de gestão de logística sustentável, de que trata o art. 16 do Decreto 7.746/2012;

1.8.4. não adoção de medidas com o objetivo de reduzir o consumo próprio de papel, energia elétrica e água, contemplando o detalhamento da política adotada pela unidade para estimular o uso racional desses recursos, conforme previsto na Decisão Normativa TCU 127/2013;e

1.8.5. não apresentação de todas as declarações de bens e rendas (DBR), em desobediência ao disposto no art. 1º da Lei 8.730/1993.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
Acórdão nº 8431/2017 - TCU - 2ª Câmara.

1.8. Dar ciência ao governo do Estado de Alagoas de que a ausência de demonstração efetiva da inviabilidade de competição, nos processos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, (...), configura ofensa ao disposto no art. 25, caput, da Lei 8.666/1993.

CONTABILIDADE PÚBLICA.
Acórdão nº 8494/2017 - TCU - 1ª Câmara.

1.7.1. dar ciência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte (SRTE/RN) que a ausência de registro da depreciação de itens do Ativo Permanente contraria as disposições da NBC T 16.9, que aborda regras para a Depreciação, Amortização e Exaustão;

CORREIÇÃO.
Aprovação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de dois novos verbetes relativos a processos administrativos disciplinares:

Súmula 591: É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula 592: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

NORMATIVOS

INTEGRIDADE.
Portaria CGU nº 1.827, de 23.08.2017.

Institui o Programa de Fomento à Integridade Pública – Profip do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

RACIONALIZAÇÃO DO GASTO PÚBLICO.
Portaria MP nº 284, de 01.09.2017.

Altera a Portaria MP nº 234, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços.

CORREIÇÃO.
Enunciado CRG/CGU nº 16, de 11.09.2017.

IMPARCIALIDADE DE MEMBRO DE COMISSÃO DE PROCEDIMENTO CORRECIONAL. "A atuação de membro da comissão em outro procedimento correcional, em curso ou encerrado, a respeito de fato distinto envolvendo o mesmo acusado ou investigado, por si só, não compromete sua imparcialidade."

CORREIÇÃO.
Enunciado CRG/CGU nº 17, de 11.09.2017.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 À EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI. "A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) está sujeita à responsabilização administrativa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013."

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.
Portaria MPDG nº 291, de 12.09.2017.

Estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.
Lei nº 13.480, de 13.09.2017.

Altera o art. 2o e o Anexo IV da Lei no 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017, e o art. 2o e o Anexo IV da Lei no 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018.

NORMATIVOS

PERÍCIA MÉDICA.
Nota Técnica nº 5058/CGPRE/DEREB/SGP/MP.

Perícia médica. Orientação quanto aos procedimentos a serem adotados no caso de servidor que se encontra afastado por mais de dois anos em licença para tratamento de saúde em localidade distinta de seu exercício.

MAIORIDADE DE DEPENDENTE.
Nota Informativa nº 7056/CGPRE/DEREB/SGP/MP.

Marco temporal a ser considerado para a verificação da maioridade de dependente, para fins de ajuda de custo.

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.
Nota Informativa nº 7016/CGPRE/DEREB/SGP/MP.

Concessão de adicional de serviço extraordinário. Aplicação da legislação afeta à concessão.

DEMONSTRATIVOS FISCAIS.
Portaria STN/MF nº 772, de 19.09.2017.

Publicar o demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos doze meses, referente ao 2º quadrimestre de 2017.

ABANDONO DE CARGO, CORREIÇÃO e PRESCRIÇÃO.
Parecer Vinculante nº GMF-06.

A infração de abandono de cargo é de caráter permanente, tendo como termo inicial do prazo prescricional o dia em que cessar a permanência.

VALORES LIMITE.
Portaria SEGES/MP n° 213, de 25.09.2017.

Dispõe sobre os valores limites para contratação de serviços de vigilância e de limpeza e conservação pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg).

AUDITORIA GOVERNAMENTAL e CONSULTORIA.
Portaria CISET/PR nº 43, de 25.09.2017.

Define diretrizes gerais para a realização de serviços de consultoria e atendimento a consultas técnicas formuladas por gestores públicos dos órgãos e entidades submetidos ao âmbito de atuação da Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República (Ciset/Presidência).

COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL.
Portaria TCU nº 434, de 26.09.2017.

Estabelece critérios para o compartilhamento de informações, documentos e conhecimentos técnicos, no âmbito dos trabalhos em parceria com órgãos de fiscalização e controle.

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.
Portaria CGU nº 2.042, de 22.09.2017.

Institui a Política de Segurança da Informação e das Comunicações no Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

ATIVO IMOBILIZADO.
Norma Brasileira De Contabilidade, NBC TSP 07, de 22.09.2017.

Aprova a NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado.

ATIVO INTANGÍVEL.
Norma Brasileira De Contabilidade, NBC TSP 08, de 22.09.2017.

Aprova a NBC TSP 08 - Ativo Intangível.

VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVO.
Norma Brasileira De Contabilidade, NBC TSP 09, de 22.09.2017.

Aprova a NBC TSP 09 - Redução ao Valor Recuperável de Ativo Não Gerador de Caixa.

VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVO.
Norma Brasileira De Contabilidade, NBC TSP 10, de 22.09.2017.

Aprova a NBC TSP 10 - Redução ao Valor Recuperável de Ativo Gerador de Caixa.

BOLETINS

BOLETIM DO TCU.
Boletim de Jurisprudência nº 186.

BOLETIM DO TCU.
Boletim de Jurisprudência nº 188.

BOLETIM DO TCU.
Boletim de Jurisprudência nº 189.

INFORMATIVO DO TCU.
Informativo de Licitações e Contratos nº 329.

INFORMATIVO DO TCU.
Informativo de Licitações e Contratos nº 330.

BOLETIM DO TCU.
Boletim de Jurisprudência nº 187.

BOLETIM DO TCU.
Boletim de Pessoal nº 49.

NOTÍCIAS E INDICAÇÕES DE LEITURAS

TERMO DE REFERÊNCIA.
Entrevista com a professora da ENAP Gisele Aparecida Gonçalves de Oliveira sobre boas práticas na elaboração de termos de referência.

PLANILHA DE CUSTOS.
Entendendo a Planilha de Custos: Módulo 1.

TRANSPARÊNCIA ATIVA e COMPRAS PÚBLICAS.
A Transparência Ativa sobre as aquisições públicas nos portais das Instituições Federais de Ensino Superior.

SUSPENSÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL.
É possível computar o prazo da penalidade de suspensão para fins de progressão funcional?

COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS.
Renato Cader fala sobre a importância da Governança em Compras Públicas Sustentáveis.

COMPUTAÇÃO EM NUVEM.
Por que os softwares estão indo pra nuvem e o que isso significa?

TERCEIRIZAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.
Contrato por licitação não exime município de fiscalizar terceirizada, fixa TST.

BOAS PRÁTICAS, PREGÃO e REGISTRO DE PREÇOS.
Entrevista com o professor da ENAP Paulo Bernardes Honorio de Mendonça sobre boas práticas em pregão eletrônico e registro de preços.

CAPACITAÇÃO.
Enap realizará curso a distância sobre o Sistema Eletrônico de Informações.

HABILITAÇÃO E SICAF.
TRF 2ª Região: o registro regular no SICAF dispensa a apresentação dos documentos de habilitação pelos licitantes!

ACESSIBILIDADE DIGITAL.
Conheça as principais iniciativas de acessibilidade digital desenvolvidas pelo MP.

FORMALISMO.
A autoridade que assina o edital está também obrigada a rubricar todas as folhas do documento, mesmo quando seus anexos são volumosos? É possível delegar a um servidor subalterno?

LIVRO: Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes / Franklin Brasil Santos e Kleberson Roberto de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Embora a abordagem, por opção didática, leve em conta a perspectiva da auditoria, o público prioritário, entretanto, são os compradores públicos, gestores e executores da logística do setor público, na expectativa de que o conteúdo apresentado seja útil para implantar, efetivamente, um Programa de Integridade, uma estrutura eficiente de preservação à fraude.

Informativo da Unidade de Auditoria Interna do IFPE - Setembro/2017

Fontes consultadas:
Ementário de Gestão Pública: http://ementario.info/boletins/